



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Altera-se a descrição do item 15 do Anexo I do PLP nº 68, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**

**PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS  
À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DOS IBS E DA CBS**

**(EXCLUSIVOS PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS  
E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XV)**

ITEM	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO
15	Pão comumente denominado pão francês, de formato cilíndrico e alongado, com miolo branco creme e macio, e casca dourada e crocante, elaborado a partir da mistura ou pré-mistura de farinha de trigo, fermento biológico, água, sal, açúcar, aditivos alimentares e produtos de fortificação de farinhas, em conformidade com a legislação vigente, classificado no código 1905.90.90 da NCM/SH e a pré-mistura ou massa, para preparação do pão comumente denominado pão francês, dos códigos 1901.20.10 e 1901.20.90 da NCM/SH.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa visa adequar o conceito de “pão comum” disposto no item 15 do Anexo I do PLP nº 68/2024 para fins de aplicação da alíquota zero de IBS e CBS prevista no art. 120 da proposta legislativa (Cesta Básica Nacional de Alimentos)

A Emenda Constitucional nº 132/2023 foi publicada com a finalidade de reestruturar o sistema de tributação sobre o consumo havido no Brasil.

Dentre as suas premissas e objetivos está a superação ou diminuição dos efeitos regressivos da tributação do consumo, isto é, o maior impacto da tributação sobre as famílias de baixa renda. O PLP nº 68/2024, portanto, regulamentou a desoneração em seu art. 120, trazendo consigo uma lista anexa (Anexo I do PLP nº 68/2024) dispondo os produtos que gozariam da desoneração para produtos destinados a alimentação humana.

Ocorre que, no intuito de promover a desoneração do pão “comum” diariamente consumido pelas famílias brasileiras, o item 15 do Anexo I emprega conceito de “pão comum” que não encontra respaldo na prática da atividade de panificação, o que incorreria em tornar inefetiva a desoneração proposta.

Ao delimitar o “pão comum” àquele produzido exclusivamente a partir de farinha, água, sal e fermento, o texto ignora a incorporação de fatores químicos e biológicos, à atividade da panificação, tendentes a tornar a produção, nas padarias e mercearias, mais célere e eficiente.

Via de regra, tais fatores se fazem presentes na fabricação de pães por meio da utilização das pré-misturas e massas pré-preparadas para panificação, assegurando praticidade, redução de desperdícios e desvios produtivos e maior qualidade do produto final em aspectos de nutrição, sabor, aparência e consistência.

Portanto, para o fim de atribuir maior efetividade à desoneração pretendida, reduzindo o impacto tributário sobre o consumo do “pão comum” pelas famílias brasileiras, tem-se por necessária a adequação do conceito disposto no item 15 do Anexo I do PLP nº 68/2024 para que passe a abranger os pães artesanais produzidos em padarias e mercearias, e consumidos diariamente pela população brasileira, o qual se tem comumente denominado como “pão francês”.

Deste mesmo modo, a redação deve ser aplicada a toda a cadeia, na medida em que a atividade de panificação do “pão comum” ou “pão francês” evoluiu de sobremaneira, implementando-se melhorias tecnológicas e operacionais, por meio do desenvolvimento de pré-misturas e pães congelados a cadeia.



Trata-se de importante medida para a garantia da desoneração do consumo das famílias brasileiras, especialmente aquelas de menor renda, reduzindo a regressividade do sistema de tributação sobre o consumo e promovendo a justiça fiscal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de

de

# Senador Esperidião Amin (PP - SC)

